

O documento a seguir foi selecionado pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral (GT-VPG) como relevante na análise de casos envolvendo violência política de gênero ou assuntos correlatos de interesse.

O objetivo da seleção foi a abordagem do tema com amplitude, perpassando por manifestações do Ministério Público e do Poder Judiciário de uma maneira mais prática, mas sem enfoque em detalhes específicos dos casos concretos. Por esta razão, e considerando os termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, foram omitidas informações pessoais dos envolvidos.

Coordenação do GT-VPG



**VOTO-VISTA: 76/2023**

**PROCEDIMENTO: 1.34.010.000338/2023-11**

**ORIGEM: PRM – RIBEIRÃO PRETO**

**PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**VOTO-VISTA: CARLOS FREDERICO SANTOS**

**MATÉRIA:** Voto-vista. Notícia de fato autuada para apurar suposto crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo). Consta da representação que o “Vereador P. S.”, em sessão ordinária da Câmara Municipal, proferiu fala transfóbica ao dizer: **“É um traveco... igual esse que está no Ministério. “Homem é homem, mulher é mulher. “Não é mulher. “Se é mulher então engravida. “Colocar uma mulher e UM trans para lutar MMA.”** Promoção de arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (i) o vereador não foi até as redes sociais divulgar a fala ora questionada, não usou as suas ou as redes sociais de terceiros, limitando-se a usar da palavra na seção transmitida pela própria Câmara Municipal; e (ii) o vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos do art. 29, inc. VII, da Constituição Federal, e no presente caso, ainda que a sessão da Câmara Municipal tenha sido transmitida por meio do YOUTUBE, as palavras não extrapolaram o exercício do mandato, referindo-se a situação observada no município, ainda que pudessem, em tese, constranger os transsexuais que as ouvissem. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93. De início, no que se refere à imunidade parlamentar, os vereadores, por força do art. 29, inc. VIII, da CF/88, possuem inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato (nexo material) e na circunscrição do município (critério territorial). Sendo assim, essa imunidade não é absoluta e pode ser flexibilizada ainda que suas palavras sejam proferidas nas dependências da Câmara Municipal. Promover discurso de ódio, através de falas discriminatórias, homofóbicas e transfóbicas não guarda nenhuma relação com o exercício de atividades típicas da vereança, ainda mais quando, conscientemente, extravasam os limites do município de atuação, com a transmissão pela internet. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim se manifestou: *“O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior”* (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a conduta em análise, **no caso**, (i) demonstra a crença de que certas pessoas são inferiores em razão de sua orientação sexual, (ii) expressa falsa ideia de superioridade e (iii) supõe legítima a supressão ou redução de direitos fundamentais de grupo de seres humanos, posto que desqualifica o homossexual/transsexual como ser humano, ultrapassando, assim, a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. **Não homologação do arquivamento.** Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO**

Atento ao que consta dos autos, voto pela **não homologação do arquivamento**, pelas razões acima expostas.

**Devolvam-se os autos ao ofício originário** para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica*.

**CARLOS FREDERICO SANTOS**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador – 2ª CCR

/T.